



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12269.000151/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-010.859 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente KNORR CONSTRUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2007

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.859 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12269.000151/2009-42

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e as razões da Impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 65), o qual transcrevo a seguir:

Este lançamento fiscal foi inicialmente identificado pelo DebCAD n.º 37.063.355-0, e para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo no 12269.000151/2009-42.

Trata-se de crédito previdenciário regularmente constituído em 08/11/2007, e de acordo com o relatório fiscal fls. 35/36, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - GILRAT e a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, declaradas em Guia de Recolhimento do fundo à Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

O crédito foi consolidado em 07/11/2007, no valor de R\$ 323.021,03 (trezentos e vinte e três mil, vinte e um reais e três centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 08/11/2007, fls. 01, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, conforme documentos de fls. 40/43, na qual alega que:

É ilegal a cobrança de juros cumulativamente com a taxa SELIC, e faz referência a julgados sobre o assunto. Ressalta, ainda, que devem ser computados somente os juros moratórios na forma do art. 161 do CTN.

Por todo exposto, requer a retificação do valor devido.

É o relatório.

O Lançamento foi considerado Procedente pela 6ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 64/66):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2007

NFLD DEBCAD n.º 37.062.355-0

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DA EMPRESA. JUROS SELIC.

Contribuições em atraso estão sujeitas a juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/11/2009 (e-fls. 71), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 15/12/2009 (e-fls. 72/76) reiterando os argumentos de sua Impugnação:

- Expõe que a aplicação da Taxa Selic como fator de atualização do crédito tributário, acrescido de juros de mora de um por cento no mês de vencimento, difere da aplicação da Taxa Selic conjuntamente com os juros de mora e/ou compensatórios.

- Alega que, de acordo com o que se pode depreender da NFLD, os juros foram calculados sobre o valor originário mediante a aplicação de percentuais cumulativos, incidindo em duplicidade sobre uma mesma base de cálculo.

- Requer, caso se entenda por manter o lançamento, a exclusão da incidência em duplicidade da Taxa Selic e dos juros de mora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre os juros de mora apurados no lançamento.

De acordo com o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, os juros de mora devem incidir automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, independentemente do motivo determinante da falta. Trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado o seu afastamento por decisão administrativa.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Sobre o tema, impõe-se observar o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 4 e n.º 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A questão levantada pela recorrente já foi devidamente enfrentada no julgamento de primeira instância, não merecendo reforma a decisão recorrida (e-fls. 66):

O artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º, determina a aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, somente se a Lei não dispuser de modo diverso. Ocorre que esta Lei existe e no presente caso, os juros encontram-se capitulados no artigo 34 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528 de 10/12/97, têm caráter irrelevável e referida legislação encontrava-se plenamente vigente na data do lançamento, não havendo como afastar a sua aplicação.

Relevante acrescentar que o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 29) indica claramente o cálculo dos juros com base na legislação vigente à época do lançamento, não se vislumbrando a ilegalidade suscitada pela recorrente.

Vale lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll